



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Lei nº. 118/2010

06.10.2010

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança do Iguaçu – PR e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova e eu **Claudemir Freitas**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, Órgãos Colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei nº 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;
- II – repasse dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- VII – receitas de acordos e convênios;
- VIII – transferências do exterior;
- IX – dotações orçamentárias do Estado e União;
- X – outros recursos que lhe forem destinados.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Art. 5º - O Fundo Municipal de Assistência Social será constituído por unidade orçamentária própria, tendo conta específica para esse fim, onde os recursos necessariamente deverão ser destinados aos serviços, programas, projetos, benefícios e equipamentos socioassistenciais, ou seja, as ações programáticas de atendimento direto à população, além de ações de capacitação, estudo e pesquisas.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Assistência Social garantirá a alocação e execução de recursos financeiros próprios que propiciem o cumprimento do compromisso de co-financiamento e a garantia de continuidade na prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 7º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 8º - São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam serviços, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa de direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- III – a promoção e integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil da área de Assistência Social assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os Departamentos ou Secretarias Municipais com interesses afins, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas as Políticas Sociais e Econômicas, como:

- a). Secretaria de Assistência Social;
- b). Departamento de Saúde;
- c). Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º - Os funcionários públicos em cargo de confiança e/ou direção, na esfera pública, não devem ser membros do Conselho representando algum segmento que não o do Poder Público.



§ 2º - Não há impedimento para a participação de nenhum servidor, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 3º - Os Conselheiros (as) candidatos (as) a cargo eletivo deverão afastar-se de sua função no Conselho, seis meses antes, até a decisão do pleito.

II – 03 (três) representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, eleitos em assembléia própria, oriundos dos seguintes segmentos:

a). 01 (um) representante titular e o respectivo suplente de usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;

b) 01 (um) representante titular e o respectivo suplente das entidades ou organizações prestadoras de serviços de Assistência Social legalmente constituídas e registradas no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento;

c) 01 (um) representante titular e o respectivo suplente de entidades ou organizações de trabalhadores do setor, legalmente constituídas, estando em pleno e regular funcionamento.

§ 1º - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada nas Conferências Municipais, segundo o segmento representado, dentre os delegados participantes, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Entende-se como:

I – Representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado.

a) representantes de usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

b) organizações de usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

II – Entidades Prestadoras de Serviços: aquelas que atenderem ao disposto no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que define entidades socioassistenciais as:

a) de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

b) de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como:



b.1 assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;

b.2 formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou

b.3 sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.

c) de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

III – Organização de Trabalhador do Setor: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS n.º 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:

a) ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;

b) defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

c) propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;

d) ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e

e) não ser representação patronal ou empresarial.

§ 3º - Fica impedido de candidatar-se como representante desses segmentos os detentores de cargos em comissão ou de direção, os servidores públicos com cargo em comissão ou direção, e as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Art. 10 - Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil que já exerceu dois mandatos consecutivos da titularidade ou por mais de 2/3 (dois terços) do período junto ao CMAS.

Parágrafo Único – Este impedimento cabe também para um terceiro mandato com representação de outro segmento e/ou entidade que não os anteriores.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 11 - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 12 – Os conselheiros titulares e respectivos suplentes eleitos pela conferência serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

SEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 14 - Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

I - atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II - extinção de sua base territorial de atuação no município;

III - imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos e entidades governamentais ou privados;

V - desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

VI - renúncia;

VII - apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadoras de serviços e trabalhadores do setor);

VIII – repetição consecutiva de número igual a 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas;

§ 1º - A perda de mandato da organização ou entidade da sociedade civil dar-se-á por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, em procedimento iniciado por provocação de qualquer dos seus integrantes, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



§ 2º - A entidade titular que perder o mandato terá sua vaga assumida pela entidade suplente, e a suplência será ocupada pela entidade que obteve maior indicação na assembléia de escolha e referendada pela plenária da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Caso a entidade suplente perca o mandato assumirá a respectiva vaga a entidade que obteve a maioria das indicações na assembléia de escolha e referendada pela plenária da Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Os membros, titulares ou suplentes, do CMAS poderão ser substituídos por motivo de impedimento ou de força maior, mediante solicitação oficial da entidade ou do órgão que representa dirigida ao Conselho, que oficiará o gestor municipal para a formalização da nova nomeação.

Art. 16 - Será substituído, necessariamente, o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - apresentar renúncia no Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte da entrega à Secretaria Executiva do Conselho;
- III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A substituição, quando necessário, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros presentes à sessão do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A substituição do conselheiro dar-se-á mediante indicação de outro representante pela própria entidade titular, eleita em assembléia própria e referendada na Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Em caso de não haver interesse da entidade titular em indicar outro representante, a substituição se dará pela ascensão da entidade suplente e a vaga do suplente será preenchida de acordo com a ordem de precedência, indicada pela assembléia de escolha.

Art. 17 - A deliberação sobre aplicação de qualquer penalidade será precedida de parecer, emitido por comissão especial, formada por 04(quatro) conselheiros titulares ou suplentes, escolhidos paritariamente entre seus membros.

Parágrafo Único — Para emissão do parecer, a comissão especial poderá instaurar processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa, ouvindo o indiciado e testemunhas e juntando documentos, requisitando certidões às repartições públicas e tomando outras providências que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II

DAS FALTAS E JUSTIFICATIVAS



Art. 18 – A apresentação de justificativa às faltas deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho e entregue à Secretária Executiva, no prazo de 05(cinco) dias anteriores a data da reunião, para que possam ser convocados os respectivos suplentes.

§ 1º – São justificadas as faltas:

I - motivo de trabalho;

II - motivo de saúde;

III - caso fortuito ou força maior;

IV - férias regulamentares e/ou licenças previstas em lei.

§ 2º - No caso de conselheiros governamentais e representantes da sociedade civil a ausência de justificativa de faltas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas implicará na substituição do mesmo pelo órgão que representa, mediante comunicação oficial da Secretária Executiva.

§ 3º - Em casos emergenciais o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado segundo análise do Conselho.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO

Art. 19 – O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo Único – Para a realização da Conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme composição do próprio conselho.

Art. 20 – Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no Art. 2º desta Lei, dentro de no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 21 – A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, com intervalo mínimo de oito dias.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 22 – O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

II – Comissões.

III – Plenário.

IV – Secretário (a) Executivo (a)

Parágrafo Único – A Mesa Diretora e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.



Art. 23 – O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para funcionamento regular do conselho.

Art. 24 – Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, a Mesa Diretora.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu regimento, que disporá o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 26 – A Estrutura Administrativa do Conselho Municipal de Assistência Social contará com um profissional de nível superior que possa desempenhar as funções da Secretaria Administrativa do Conselho, considerando que seja profissional do quadro próprio do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O profissional citado no artigo anterior, não exige-se que desempenhe apenas a função de Secretário (a) Executivo (a).

§ 2º - As Atribuições e funções do Secretário (a) Executivo (a) serão desempenhados junto à estrutura física do Órgão Gestor Municipal de Assistência social, não havendo necessidade de estrutura exclusiva para este fim.

§ 3º - O Secretário (a) Executivo (a) será nomeado através de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DA MESA DIRETORA

Art. 27 – É de Competência da Mesa Diretora:

- I – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;
- III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do conselho;
- IV – apoiar, acompanhar, avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 28 – A Mesa Diretora paritária terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Párrafo Único - Dentro do princípio da igualdade de oportunidades, o CMAS poderá adotar o posicionamento da alternância na Mesa Diretora, entre a sociedade civil e o governo, cabendo metade do tempo total do mandato para cada representação.

SEÇÃO II



DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 29 – As Comissões temáticas serão permanentes e temporárias.

§ 1º - O coordenador e o relator das Comissões Temáticas serão escolhidos internamente, por seus próprios membros.

§ 2º - As Comissões Temáticas serão compostas paritariamente por representantes governamentais e sociedade civil.

§ 3º - Os estudos desenvolvidos pelas Comissões Temáticas serão apresentados em forma de parecer, esboço de resolução ou relatório e, posteriormente, submetidos à deliberação do CMAS.

Art. 30 – As Comissões permanentes são constituídas pelas seguintes temáticas:

a) Comissão de Políticas Sociais:

Objetivo: Acompanhar e realizar estudos e proposições sobre a gestão da Política de Assistência Social, nos aspectos normativo e jurídicos, teóricos e políticos, bem como sua intersectorialidade com as demais políticas sociais e de defesa de direitos, na perspectiva do fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social.

b) Comissão de Financiamento e Gerenciamento do Fundo:

Objetivo: Analisar, acompanhar e propor ações de fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e elaboração das peças orçamentárias, realizando estudos e propondo critérios ao pleno desenvolvimento do CMAS e demais instâncias do SUAS visando o fortalecimento do controle social dos recursos públicos.

Art. 31 – As Comissões temporárias são constituídas provisoriamente para discussão de temas que necessitam de maior aprofundamento, ou para a organização de eventos, principalmente para a Conferência Municipal.

SEÇÃO III

DO PLENÁRIO

Art. 32 – O Plenário é composto pelos membros do Conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à política de assistência social no âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

Art. 33 - A Plenária reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a realização da reunião.

§ 1º As convocações para as Plenárias serão encaminhadas aos conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º As datas das reuniões ordinárias do CMAS serão estabelecidas em calendário anual previamente acordado, podendo ser interrompida para prosseguimento em data e hora estabelecidas pelos presentes.



§ 3º As Plenárias serão públicas e instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria simples de seus membros e, em segunda convocação, após 15 (quinze) minutos, com a presença de qualquer número de conselheiros.

§ 4º A Plenária será presidida pelo presidente do CMAS, substituindo-o o vice-presidente ou secretário, nesta ordem.

Art. 34 – Para melhor desempenho do CMAS, poderão ser convidadas pessoas físicas com notória qualificação na área de assistência social, bem como representantes de instituições afins, com o objetivo de prestar assessoramento ao Colegiado em assuntos específicos.

SECÃO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 35 – São funções da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Convocar, acompanhar e dar suporte as reuniões;
- II – Dar encaminhamento administrativo aos assuntos das reuniões;
- III – Elaborar as atas das reuniões;
- IV – Elaborar e publicar as deliberações;
- V – Fazer a manutenção do arquivo;
- VI – Providenciar as correspondências e comunicações;

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 36 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a política municipal de assistência social em consonância com a política nacional de assistência social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e as diretrizes propostas pelas Conferências de Assistência Social e demais normativas da área;

II – aprovar o Plano Municipal e Plurianual de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelas Conferências de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de repasse de recursos;

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos.

V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a serem subsidiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e definir critérios de repasse de recursos.

VI – apreciar e aprovar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

VII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;



VIII – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS o cancelamento de registro de entidades beneficentes e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

X – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XI – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais aprovados;

XII – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência social no âmbito do Município;

XIII – publicar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XIV – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93;

XV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742/93;

XVI – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e projetos de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do município, especialmente no que tange às condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XVIII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

XIX – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XX – elaborar seu regimento interno;

XXI – convocar, organizar e estabelecer as normas do funcionamento da conferência, em regime próprio.

Art. 37 – O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 38 – Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como os balancetes e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

CAPÍTULO VIII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 – Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

I – avaliar a situação da assistência social do Município;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;

III – Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – aprovar seu regimento interno.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Art. 40 – O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma e processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 – Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, para integrar o orçamento geral do Município de acordo com a Constituição Federal.

Art. 42. O Executivo Municipal mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Fundo Municipal de Assistência será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 44. Até que ocorra a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social do Município, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros dos referido Conselho.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 101/95 e n.º 019/2009.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu,
Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de
dois mil e dez, 18º ano de Emancipação.**

**Claudemir Freitas
Prefeito**